

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 13.870 NATAL, 17 DE FEVEREIRO DE 2017 • SEXTA-FEIRA

## ATA DA OCTAGÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, na sala de reuniões do anexo I da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizada na Avenida Senador Salgado Filho, 2860b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, presentes os membros natos: Dra. Renata Alves Maia, Defensora Pública Geral do Estado, Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, Dr. José Wilde Matoso Freire, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado, e os membros eleitos, Dras. Érika Karina Patrício de Souza, Cláudia Carvalho Queiroz, Joana D'arc Bezerra de Carvalho, Fabíola Lucena Maia Amorim, e o membro suplente Paulo Maycon Costa da Silva. Presente o representante da ADPERN, Igor Melo Araújo. Havendo quórum, foi declarada aberta a sessão, passando-se à deliberação dos processos: **1) Processo de n. 15594/2017-8. Assunto: Estágio probatório. Interessada: Cláudia Carvalho Queiroz. Deliberação:** o Conselho, à unanimidade, entendeu pela necessidade de esclarecer o texto do artigo 31 da Resolução n.º 136/2016-CSDP, de maneira que seja formalizada comissão única para a avaliação de estágio probatório dos novos membros da instituição, ficando a relatora encarregada de apresentar o texto na próxima sessão ordinária deste colegiado. **2) Processo de n. 21035/2017-8. Assunto: Pedido de reconsideração. Interessada: Fabíola Lucena Maia Amorim. Deliberação:** Inicialmente, foi registrado que não participam desta votação as Dras. **Renata Alves Maia, Érika Karina Patrício de Souza e Fabíola Lucena Maia** em razão de impedimento. Iniciado o julgamento, a relatora, Dra. **Cláudia Carvalho Queiroz** apresentou voto nos seguintes termos: “A requerente apresentou impugnação à decisão prolatada em 27 de janeiro de 2017, pela Excelentíssima Senhora Defensora Pública Geral do Estado, a qual deliberou pela revogação da Portaria de n. 190/2016-DPGE, a partir de 01 de fevereiro de 2017, por entender que deixou de preencher os requisitos objetivos para o exercício da função de Coordenadora do Núcleo Especializado dos Juizados Especiais Criminais – NUJECRIM, por ter sido removida para a 11ª. Defensoria Cível de Natal. Assinala que, embora tenha sido removida, a Coordenação do NUJECRIM foi escolhida pelo Conselho Superior com base no edital de n. 009/2016, que tomou por base a Resolução de n. 78/2014, a qual, em seu art. 2º. estabeleceu que “O NUJECRIM é órgão de atuação vinculado à Administração Superior, sendo coordenado por um Defensor Público lotado no referido Núcleo de Natal com atribuições na área cível ou criminal, escolhido pelo Conselho Superior, observados os critérios previstos na Resolução de n. 68/2014 do CSDPE/RN, e designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, na forma do art. 1o. da Lei Complementar Estadual de n. 510/2014.” Afirma ainda que: a) consta no art. 3º, inciso III, da Resolução de n. 78/2014, a atuação perante o Juizado do Torcedor, o qual possui atribuições para causas cíveis e criminais; b) a Resolução de n. 68/2014, revogada pela de n. 128/2016, tratou de forma genérica sobre a criação dos Núcleos Especializados; c) as resoluções que disciplinam a matéria não tratam da hipótese de destituição da função em decorrência da alteração de atribuições ordinárias daquele que exerce a Coordenação. Finaliza requerendo a reconsideração/revisão da decisão prolatada pela Excelentíssima Senhora Defensora Pública Geral do Estado nos autos do processo de n. 308463/2016-1, com restabelecimento do ato de designação da requerente para o exercício da função de Coordenadora do Núcleo Especializado dos Juizados Especiais Criminais. É o relatório. A priori, cumpre observar que a questão referente à possibilidade ou não de destituição, por ato do Defensor Público Geral do Estado, da função de Coordenador de Núcleo Sede ou Núcleo Especializado em face da ausência de norma expressa nas resoluções que criaram, assim como naquelas que disciplinaram o funcionamento dos referidos órgãos de execução da Defensoria Pública, já foi objeto de deliberação por este Colegiado nos autos do processo de n. 25930/2017-2, conforme consta na ata da 83ª. sessão extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, tendo restado decidido, por maioria, “pela competência do Defensor Público Geral do Estado para destituir da função de Coordenador aqueles que deixem de preencher os requisitos normativos para o exercício da função”, de forma que referido argumento resta superado, sendo despidendo tecer maiores considerações sobre o tema, ante os fundamentos adotados para a deliberação anterior. Noutro passo, no que pertine ao argumento de que o Núcleo Especializado dos Juizados Especiais Criminais pode ser coordenado por um Defensor da área cível ou da área criminal, entendemos que, malgrado a atecnia contida no art. 2º. da Resolução de n. 78/2014, deve prevalecer a regra expressa na Resolução de n. 68/2014, de 05 de maio de 2014, por ter sido esta a norma geral

do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado que criou os “Núcleos Especializados de Atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte” e regulamentou “a forma de escolha e atribuições dos respectivos coordenadores”, onde consta expressamente, no art. 2º., que o Núcleo Especializado dos Juizados Especiais Criminais é integrado por Defensores com atuação apenas na área criminal e igualmente coordenado por um Defensor integrante do referido Núcleo, conforme disposição expressa contida no art. 3º.: “As Coordenações dos Núcleos Especializados serão exercidas por Defensores Públicos estáveis na carreira, que estejam lotados em órgãos de execução com atribuições nas áreas de atuação indicadas no art. 2º., sendo escolhidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e designados pelo Defensor Público Geral do Estado, na forma da Lei Complementar Estadual de n. 510/2014.” A aludida regra foi, inclusive, expressamente mantida no art. 3º. da Resolução de n. 128/2016. Não se pode olvidar que os Núcleos Especializados foram criados com a finalidade precípua de assegurar ao cidadão hipossuficiente uma defesa técnica qualificada, de forma que se deve sempre primar pela especialidade. Referida regra também não foi modificada pela Resolução de n. 78/2014, como equivocadamente afirmado pela ora requerente. Ao contrário, o art. 2º. desta resolução, estabelece expressamente que: “O NUJECRIM é órgão de atuação vinculado à Administração Superior, sendo coordenado por um Defensor Público lotado no referido Núcleo de Natal com atribuições na área cível ou criminal, escolhido pelo Conselho Superior, observados os critérios previstos na Resolução de n. 68/2014 do CSDPE/RN, e designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, na forma do art. 1º. da Lei Complementar Estadual de n. 510/2014. Ou seja, a própria Resolução de n. 78/2014 faz expressa referência à norma-base, que é a Resolução de n. 68/2014, atual Resolução de n. 128/2016. Com efeito, embora a Resolução de n. 78/2014 seja a norma regulamentadora das atribuições do NUJECRIM, a Resolução de n. 68/2014 é a norma criadora e principal, de forma que a regulamentadora jamais poderia ter se dissociado da norma base ao indicar a área de atuação do Defensor Público considerado habilitado para o exercício da função de Coordenador do NUJECRIM. A bem da verdade, a requerente sugere que a aparente antinomia existente entre a Resolução de n. 68/2014 e a Resolução de n. 78/2014 seja solucionada pelo critério da temporariedade. Todavia, o que existe entre as referidas normas é uma hierarquia, uma vez que a Resolução de n. 78/2014 apenas regulamenta as normas gerais estabelecidas na Resolução de n. 68/2014, de forma que não há que se falar em adoção do critério cronológico ou mesmo da regra da especialidade para resolução da aparente antinomia entre as normas. Digo aparente porque, de uma leitura sistemática do conteúdo de ambas, denota-se que o NUJECRIM é órgão auxiliar às Defensorias Criminais com atribuições perante o Juizado Especial Criminal e perante o Juizado Especial do Torcedor. Tanto o é que não pode ser integrado por nenhuma das Defensorias Cíveis com atribuições perante os Juizados Especiais Cíveis ou mesmo perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Inclusive, em sede de “considerandos”, os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado que votaram pela criação do Núcleo Especializado dos Juizados Especiais Criminais, deixaram clarividente de que o referido órgão auxiliar de execução atua apenas perante os Juizados Especiais Criminais e o Juizado do Torcedor. No que pertine à afirmativa de que o NUJECRIM possui atribuições na área cível e criminal, cumpre observar que, das 06 (seis) atribuições elencadas no art. 3º. da Resolução de n. 78/2014, apenas um, em situação de excepcionalidade e seguindo os parâmetros de competência jurisdicional estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, se refere a causas cíveis. De acordo com a Resolução de n. 17/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o Juizado do Torcedor e Grandes Eventos funciona, em regime de plantão, nos dias de realização dos jogos e espetáculos de grande porte, iniciando-se duas horas antes do horário estabelecido para o respectivo acontecimento. Além disso, a referida Resolução estabelece expressamente, em seu art. 2º, que as Varas Criminais do Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal tem competência para processar, julgar e executar as causas cíveis, criminais e fazendárias, decorrentes exclusivamente das atividades reguladas na Lei 10.671, de 2003, assim como as causas cíveis de menor complexidade e para as criminais de menor potencial ofensivo, definidas na Lei 9.099, de 1995, todas decorrentes de fatos ocorridos durante os eventos esportivos, artísticos e culturais em Natal. Ou seja, ao contrário do afirmado pela requerente, o NUJECRIM não possui atribuições perante órgãos jurisdicionais de natureza cível, uma vez que até mesmo as causas cíveis propostas perante o plantão do Juizado do Torcedor terão seu processamento perante Varas Criminais da Comarca de Natal, por força do art. 2º da Resolução de n. 17/2014 do TJRN. Ante o exposto, com supedâneo na Resolução de n. 68/2014 (atual Resolução de n. 128/2016) que criou os Núcleos Especializados e estabeleceu normas gerais quanto à forma de composição e coordenação dos referidos órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, assim como no princípio institucional da defesa qualificada dos cidadãos, voto pelo não acolhimento do pedido de reconsideração ou revisão do ato contido na Portaria de n. 190/2016-DPGE, subscrita pela Excelentíssima Senhora Defensora Pública Geral do Estado, reiterando-se o posicionamento do Colegiado quanto à competência desta “para destituir da função de Coordenador aqueles que deixem de preencher os requisitos normativos para o exercício da função”, como é o caso da ora requerente, que deixou de exercer atribuições perante uma Defensoria Criminal, para, por processo voluntário de remoção, passar a exercê-las perante uma Defensoria Cível, que não integra o NUJECRIM. E, em consonância com o referido voto, sugerimos a retificação do art. 2º. da Resolução de n. 78/2014, a fim de adequá-la às normas gerais estabelecidas na Resolução de n. 68/2014, atual Resolução de n. 128/2016, de forma a evitar novas controvérsias sobre o tema.” Em seguida, o conselheiro **Paulo Maycon Costa da Silva** apresentou voto nos seguintes termos: “De modo claro, estamos

diante de um ato administrativo vinculado e complexo. Complexo, porque a investidura do Defensor Público em uma função de coordenador de Núcleo, sede ou especializado, instituído pelo art. 1º, da Lei Complementar Estadual n. 510 de 2014, supõe a exteriorização de duas vontades. A primeira do Conselho Superior, que escolhe o membro; a segunda do Defensor Público Geral, que o designa para o exercício da respectiva coordenação. Nesse sentido, consigna o dispositivo legal em referência: Art. 16. A Defensoria Pública do Estado atuará por meio de Núcleos Especializados e de Núcleos Regionais, com sede na Capital e no interior do Estado, coordenados por Defensor Público do Estado escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e designado pelo Defensor Público-Geral do Estado. Então, como a investidura depende do concurso de duas vontades, a destituição do defensor investido na função de coordenador reclama, para sua validade, da manifestação conjunta dos dois órgãos, no bojo de um processo administrativo. O art. 6º, § 2º, da Resolução n. 128 de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado (CSDP/RN), cuida das hipóteses de destituição da função de coordenador, em tais termos: § 2º. Ensejarão a destituição da função de Coordenador do Núcleo Especializado: I - a ausência da entrega dos relatórios das atividades exercidas, na forma e prazo determinados por esta Resolução; II - o não atendimento das atribuições administrativas que lhe são conferidas pelas normas institucionais vigentes, ou por ato do Defensor Público Geral do Estado por delegação, cujas faltas sejam apuradas mediante processo administrativo regular; III - a recusa em participar de reuniões, audiências públicas, comissões temáticas ou atos de representação da Defensoria Pública do Estado, cujas faltas sejam apuradas mediante processo administrativo regular; De observar, que a norma não dá margem de discricionariedade ao Defensor Público Geral do Estado de destituir um Defensor Público coordenador fora das hipóteses previstas no art. 6º, § 2º, da Resolução n. 128 de 2016. Além disso, ainda que o Defensor deixe de exercer suas atribuições administrativas, suas faltas deverão ser apuradas em processo administrativo regular, com o direito ao contraditório. No caso específico, considerando que subsiste interesse do administrado, a saber, uma gratificação por encargo especial de 12% sobre o respectivo vencimento, decorrente do exercício da função de coordenador de Núcleo Especializado, tem-se por imperiosa a instauração de um processo administrativo como pressuposto de validade da destituição, consoante determina o art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n. 303 de 2005: Art. 10. A Administração Pública não iniciará qualquer atuação material relacionada à esfera jurídica dos administrados sem a prévia expedição de ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal. Parágrafo único. Os atos administrativos deverão ser precedidos do processo administrativo adequado à sua validade e à proteção dos direitos e interesses dos administrados. Na esfera, portanto, da administração introversa, na qual o Defensor Público figura como administrado, não me parece lícito, subtrair uma função com repercussão financeira ao interessado sem processo administrativo regular de destituição. Numa palavra, o processo administrativo só seria desnecessário na hipótese de renúncia ou término do mandato. No mais, reza o art. 16, da Lei Complementar n. 251 de 2003, modificado pela Lei Complementar n. 510 de 2014, que a função de coordenador de Núcleo sede ou Especializado será ocupado por "Defensor Público do Estado". Com efeito, onde a Lei não restringe, não pode o gestor público restringir por ato infralegal, sob pena de nulidade da regulamentação, sem embargo da ofensa ao princípio da legalidade, de modo que o único requisito objetivo legal para a investidura na função de coordenador de Núcleo Especializado diz respeito ao exercício do cargo de Defensor Público. Isso significa dizer, que as restrições impostas pelo art. 2º, da Resolução n. 128 de 2016, como a área em que atua o Defensor por força de investidura ou lotação no quadro organizacional da Defensoria Pública do Estado, ou mesmo a condição de Defensor Público Substituto, são ilegais, porquanto excedem os limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 510 de 2014. Com pertinência, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que no interior das fronteiras decorrentes da dicção legal é que pode vicejar a liberdade administrativa. A lei, todavia, em certos casos regula dada situação em termos tais que não resta para o administrador margem alguma de liberdade, posto que a norma a ser implementada prefigura antecipadamente, com rigor e objetividade absoluta, os pressupostos requeridos para a prática do ato e o conteúdo que este obrigatoriamente deverá ter, uma vez ocorrida a hipótese legalmente prevista. Nestes lanços diz-se que há vinculação e, de conseguinte, que o ato a ser expedido é vinculado (Grandes Temas de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 37). O dever de invalidar o ato administrativo corresponde, consoante o escólio de Lúcia Vale Figueiredo, a um traço fundamental do regime jurídico administrativo (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 173). Outra não é a imposição da Lei do Processo Administrativo Estadual. De facto, rege o art. 14, da Lei Complementar 303 de 2005, que "a Administração Pública deverá invalidar seus próprios atos quando os vícios forem insanáveis, e poderá revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade, observados os direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos". No caso, impõe-se a invalidação do ato administrativo que destituiu a requerente do cargo de coordenadora do Núcleo Especializado, uma vez que não observou pressuposto intrínseco concernente ao processo administrativo regular, na esteira o parágrafo único, do art. 10, da Lei Complementar n. 303 de 2005, bem como em observância ao disposto no art. 6º, § 2º, incisos II e III, da Resolução n. 128 de 2016. Esse vício, diga-se de passagem, revela-se insanável. Daí que, incidentalmente, voto pela invalidação das restrições impostas pelo art. 2º, da Resolução n. 128 de 2014, do CSDP/RN, concernentes à área de atuação, titularidade, lotação ou categoria do Defensor Público, uma vez que exorbita o poder regulamentar, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 303 de 2005. Na avaliação do § 2º do art. 16, da Lei Complementar n. 251 de 2003, segundo o qual o "ato normativo do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

disciplinará a área de atuação, as especialidades e as competências dos Núcleos a que se refere o caput deste artigo”, dizem respeito às incumbências do respectivo órgão especializado, não aos requisitos que o Defensor Público deve reunir para ser investido na função de Coordenador. Em análise comparada, os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não exigem, por conta do art. 7º, da Resolução n. 38 de 2007, um campo de atuação específico para integrar o respectivo Núcleo, basta para tanto ser Defensor Público. Na Defensoria Pública do Estado do Piauí, de igual sorte, basta a condição de Defensor Público da carreira para dirigir um Núcleo Especializado, conforme Resolução aprovada em 25 de julho de 2015. Posto isso, voto, incidentalmente, pela invalidade das restrições impostas pelo art. 2º, da Resolução n. 128 do CSDP/RN, no que tange à ocupação ou lotação de atuação do Defensor Público, porquanto exorbitam o requisito objetivo expresso no art. 16, caput, da Lei Complementar n. 251 de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar n. 510 de 2014. No mérito, voto pela invalidade do ato de destituição do Defensor Público da função de coordenador do Núcleo Especializado, pois perpetrado sem a observância do processo administrativo regular, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei Complementar n. 303 de 2005. De conseguinte, voto pelo deferimento do pedido de reconsideração, com a sustação do ato administrativo que destituiu a requerente da função de coordenação do respectivo Núcleo Especializado, acolhendo as razões meritórias delineadas pela requerente.” Na sequência, a conselheira **Joana Darc Bezerra de Carvalho** apresentou voto reconhecendo a competência da Defensoria Pública Geral do Estado para a prática do ato impugnado. No mérito, contudo, votou pelo provimento do pedido de reconsideração, nos termos em que formulado. Em seguida, o Conselheiro **José Wilde Matoso Freire Junior** apresentou voto nos seguintes termos: “Em relação a competência do ato expedido pela Defensoria Pública Geral do Estado em destituir o coordenador, entendo que o tal situação só é possível quando o coordenador deixar de atender os requisitos de caráter objetivo que não denotem punição ao destituído: a) estabilidade; b) área de atuação e c) núcleo em que está lotado. Entretanto, em relação a requerente, a resolução 78 prevê expressamente que o Coordenador do NUJECRIM pode ser Defensor Público com atuação no núcleo cível ou criminal. Destaque-se que o sentido da resolução 78, dado conselho, se assemelha a disposições existentes em outros órgãos e poderes como, por exemplo, nas audiências de custódia, onde os Promotores de Justiça que atuam são vinculados a Promotorias Cíveis e Criminais. Ora, o Coordenador do NUJECRIM tem a atuação mais voltada para questões administrativas do que atuação judicial, realizando distribuição de atuação extraordinária entre Defensores Públicas, razão pela qual entendo que permanece válida a previsão expressa da resolução 078, ou seja com atuação cível ou criminal. Assim, dou provimento ao requerimento da postulante para tornar sem efeito a portaria 190 que a destituiu”. Por fim, o conselheiro **Marcus Alves** acompanhou o voto da relatora, compreendendo que o NUJECRIM somente pode ser coordenado por Defensor Público com atribuições na área criminal, conforme aliás, expressa redação da Resolução 68/2014, regra essa que foi mantida na Resolução n. 128/2016, compreendendo que a regra prevista na resolução específica do NUJECRIM revelou uma atecnia, decorrente de claríssimo erro de digitação, não afigurando lógico que um Defensor Público com atuação na área cível, notadamente da seara do direito de família, possa exercer a função de coordenação do núcleo que abrange competências perante o juizado especial criminal de natal, inclusive o juizado do torcedor e grandes eventos. Proclamação do resultado: **“o conselho, por maioria, acolheu o pedido de reconsideração da requerente, tornando sem efeito a Portaria n. 054/2017-DPGE, devendo a Defensoria Pública Geral publicar o ato respectivo”**. Nada mais havendo, a Presidente do Conselho Superior em exercício deu por encerrada a presente sessão. Eu, \_\_\_\_\_, Cláudia Carvalho Queiroz, membro eleito do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

**Renata Alves Maia**

Defensora Pública Geral do Estado

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Subdefensor Público Geral do Estado

**José Wilde Matoso Freire Junior**

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

**Cláudia Carvalho Queiroz**

Defensora Pública do Estado

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro eleito

**Joana D'arc Bezerra de Carvalho**

Membro eleito

**Fabíola Lucena Maia Amorim**

Membro eleito

**Paulo Maycon Costa da Silva**

Membro suplente